

**PROJETO DE LEI , 2003.
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Proíbe o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habilitação em cadastro, banco de dados, serviço de proteção ao crédito e congêneres, bem como sua divulgação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica proibido o registro de inadimplemento de consumidor referente ao Sistema Financeiro de Habilitação em cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

§ 1º Fica proibida a divulgação, por qualquer meio, desses inadimplementos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém deixa de cumprir suas obrigações de pagamento com o sistema que financia a casa própria, sujeito a perde-la, porque quer. O mutuário atrasa as prestações porque perde sua capacidade contributiva.

E isto por várias razões que podem ser enumeradas.

A uma pelo desemprego hoje, um dos grandes problemas nacionais.

A duas, pelo congelamento dos salários.

A três, porque existem várias ações judiciais onde os mutuários questionam cobranças abusivas.

Por estas e outras é que a justiça vem constantemente, concedendo liminares determinando ora à Caixa Econômica Federal, ora à Centralização de Serviços Bancários S.A – SERASA, que retirem de seus cadastros os nomes dos inadimplentes.

Ocorre que estas liminares se sujeitam a cassações, o eu penaliza injustamente os mutuários.

Assim, é mais do que justo que uma lei proíba o registro de inadimplência do mutuário em cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Esperamos, pois, contar com apoio dos ilustres congressistas para garantir aprovação desta matéria de inquestionável relevância social.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA